

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

#### **RESPOSTA**

# AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 295/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0038.064924/2020-69

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para atender a Superintendência Estadual do Turismo - SETUR

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 77/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 19 de junho de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 23/06/2020 às 16h38min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 n°. 16.089/2011 e n° 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual n° 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 26/06/2020, portanto consideramos a mesma TEMPESTIVA.

## II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante, que a escolha das especificações contidas no edital, direcionam à determinada marca, restringindo o caráter competitivo do certame.

## III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria especifica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR. O Pregoeiro encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Conforme solicitado, a SETUR RO, através do Núcleo de Compras - NUCOM se manifestou da seguinte forma:

> "Em primeiro lugar, a própria impugnante diz que há outros fornecedores que poderão atender a Administração, conforme descrição contida no Termo de Referência, o que afasta a restrição da competição.

> Em segundo, não assiste razão quando afirma que exige-se "apenas uma maneira de salvar o documento...", sendo que há vários caminhos. Nesse sentido, leia-se trecho da descrição: "Função "Digitalizar para" Email, PDF, Imagem, OCR, Arquivo, USB". Ou seja, a digitalização para USB é apenas um deles.

> Por fim, a empresa pontua que encontra-se no ramo há mais de 10 (dez) anos. Ora, nesse tempo, já poderia ter se adaptado às necessidades da Administração, pois, permissa venia, é assim que deve ser e não o contrário.

> Ex positis, devolvemos os autos para a continuidade do processo licitatório, com a descrição inalterada.

Atenciosamente,

#### **EVERTON JOSIAS BERTOLI**

Chefe do Núcleo de Compras - SETUR"

# IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lídimas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico da Gerência responsável, onde nego-lhe provimento, em face de sua IMPROCEDÊNCIA, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

#### IAN BARROS MOLLMANN

Pregoeiro ALFA/ SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por lan Barros Mollmann, Pregoeiro(a), em 25/06/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0012171261 e o código CRC 373E2BEO.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.245364/2020-72

SEI nº 0012171261